



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Cedro**

**LEI Nº 406/2013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Modifica a Lei Complementar nº 02, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município – LOM:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro – Ceará, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, em primeira e única discussão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º -A Lei Complementar nº 02, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código Tributário do Município passa a vigorar com as seguintes modificações:**

**I – o parágrafo único do art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 59. ....**

**Parágrafo único. “Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista anexa a esta Lei Complementar.” (NR)**

**II – o § 2º do art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 65. ....**

**(...)**

**§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos seguintes valores:**

**I - quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ano;**

**II - quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: R\$ 90,00 (noventa reais), por ano;**

**III - quando a realização do serviço exigir formação de nível primário: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por ano.”**



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Cedro**

**§ 3º Os valores a que se refere o parágrafo anterior poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem incidência de acréscimos legais.” (NR)**

III – Acrescenta-se art. 59-A com a seguinte redação:

**Art. 59-A - A alíquota aplicável à prestação de serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei nº 02, de 2011, é de 5% (cinco por cento).**

**Parágrafo único. Quando o sujeito passivo não dispuser das notas fiscais relativas aos materiais empregados na prestação dos serviços a que se refere o caput deste artigo, poderá ser deduzido do valor total da obra, o percentual de 40% (quarenta por cento), sendo a base de cálculo do imposto formada pelos 60% (sessenta por cento) restantes.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO,  
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2013.**

  
**Francisco Nilson Alves Diniz**  
**Prefeito Municipal**